



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

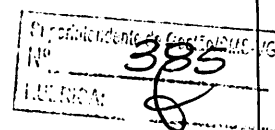
SUS



Licitação
PMVG

Fls. _____

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2021
Secretaria Municipal de Saúde



PROJETO BÁSICO: 04/2021 - GESPRO nº 720697/2021

OBJETO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO COMERCIAL, DESTINADO ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE PARA REALOCAÇÃO DA REDE CEGONHA E ALOJAMENTO CONJUNTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

DA CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DO CONTRATADO:

FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ 03.539.681-0001-59

Endereço: Avenida Espírito Santos, Nº 300, Bairro: Nova Várzea Grande - Cidade Várzea Grande/MT.

DO PRAZO:

O prazo de vigência deste Contrato será de **06 (seis) meses**, contadas a partir de sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei. Nº 8.245, de 1991.

DO VALOR:

O valor do aluguel mensal, a ser pago pelo Locatário será de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), importando assim, o valor estimado de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais).

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação, para locação de imóvel urbano comercial, localizado a na Avenida Espírito Santos, nº 300, Bairro: Nova Várzea Grande, Cidade: Várzea Grande - MT, com fito de realocação da **REDE CEGONHA E ALOJAMENTO CONJUNTO** no Município de Várzea Grande.

Considerando que a atual situação pandêmica mundial do COVID 19 e seu alto índice de infecção e contaminação da população, que mesmo não sendo um hospital de referência para o tratamento de COVID 19 no município, porém é um hospital de "porta aberta" e referência para os demais doenças, inclusive para os municípios adjacentes;

E, que desde o ano de 2020, com a primeira onda da pandemia, o Hospital e Pronto Socorro passou a atender pacientes acometidos com o COVID 19; e que a partir de outubro/2020 o Centro de Parto Normal (Rede Cegonha), são realizados no Pronto Socorro de Várzea Grande, e as pacientes grávidas, para consulta e internadas ficam próximas a ala dos pacientes a serem atendidos por motivo de COVID 19, e ainda internados por COVID 19, inclusive, dividindo a mesma recepção, colocando-as em risco de contaminação;

As Gestantes, Parturiente e Puérperas internadas, bem como, os recém nascidos (RNs) que permanecem 24 horas (em caso de parto normal), 72 horas (em caso de parto cesárea) e até 10 dias para casos de internação para tratamento de patologia de recém nascidos, que em decorrência disso, as pacientes e os recém-nascidos possui baixa imunidade, para ficarem exposto a este tipo de microorganismo, portanto, necessitam de cuidados de preocupação de contato para prevenção de infecções.

Contudo, o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande não suporta o atendimento destes três públicos ao mesmo tempo em tão grande proximidade, como é feito atualmente.

Importante frisar que, por consequência da mudança das pacientes e seus filhos recém-nascidos, além de resguardar o direito a saúde desses pacientes, haverá abertura de no mínimo mais 23 (vinte e três) leitos no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, que serão todos direcionados para atendimento e internação de pacientes contaminados pelo COVID 19.

Diante do exposto, fica evidente que a pandemia, naturalmente, acarreta **crise no sistema público e privado de saúde**, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise, que assola o mundo todo, fazendo necessário e de extrema **URGÊNCIA** a realocação da **REDE CEGONHA** do hospital e Pronto Socorro de Várzea grande, para lugar que assegure á mulher e a criança, parto e nascimento seguro, conforme determina a portaria MS/GM nº 1456, de 24 de junho.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente regime regulamentado por

5



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUS



Licitação
PMVG

Fis. _____

Lei.

A Dispensa de Licitação encontra amparo no artigo 24, X, da lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)".

Assim, a presente contratação se fundamenta ainda nos artigos 2º, I, c/c 3º, I, II, III, c/c artigo 9º, 12 e 14 da Medida Provisória nº 1.047/2021.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - Ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

Art. 11. Quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e



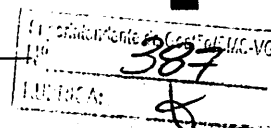
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUS



Licitação
PMVG

R\$ _____



por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória, ficam estabelecidos os seguintes limites:

- I - Na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- II - Nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19.

Desta feita, resta comprovada através dos laudos imobiliários a vantajosidade, tornando-se imprescindível a referida locação.

Imóvel cujo terreno mede 3.825m², com área construída de 1.500m², qual seja um prédio comercial, bem localizado.

Assim, devidamente justificada necessidade da realização do Contrato de Locação Firmado para promover o aluguel do imóvel para **REALOCAÇÃO DA REDE CEGONHA E ALOJAMENTO CONJUNTO**, bem como parecer jurídico emitida pela Procuradoria Municipal fls. 354 e 355, no sentido de concordar com a celebração do contrato, submetendo o presente comunicado de dispensa a autoridade superior.

Várzea Grande, 07 de maio de 2021.


SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPSMVG